

Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006

Ligia Vaner¹

Jamylle Narciso²

Rafhaella Cardoso Langhoni³

Resumo: A Lei 11.340/06 homenageia aquela que motivou a condenação do Brasil pela União Internacional, por reincidentes situações de descaso em relação às agressões de todos os tipos, suportados pelas mulheres. Maria da Penha sobreviveu a duas tentativas de homicídio e várias agressões praticadas pelo seu agressor e marido. Este, desde 1983 até 1998 só cumpriu dois anos de pena em regime fechado, por falta de ação efetiva do Estado brasileiro para punir adequadamente os casos de violência doméstica. Dez anos após a Constituição Federal, assegurar a proteção aos direitos fundamentais, e a igualdade formal, sem a efetivar, Maria da Penha decide denunciar o caso a entes internacionais de proteção à mulher. Estes oficiaram o Governo Brasileiro sem obter resposta até 2001, decidindo então a Corte, aplicar ao Brasil condenação internacional por negligência. Motivada, a sociedade civil brasileira passa a utiliza-la como instrumento de pressão para mudar o código Penal, de Processo Penal e de Execução Penal na punição da violência doméstica e nas ações educacionais preventivas da violência. Promulgada em 2006, citada em relatório da ONU Mulheres, em 2011 como exemplo de legislação pioneira, hoje se encontra consagrada como uma das mais modernas do mundo. Cuida de tema complexo, de ocorrência local e internacional comum, cuja solução passa por políticas públicas de ações integradas motivando inúmeros estudos e pesquisas ao redor do mundo, buscando respostas e ações que efetivem a conscientização e o repúdio à violência.

Sumário: 1. Histórico. 2. Dispositivos constitucionais. 3. Resumo da Lei 11.340/2006. 4. Interação com as demais normas. 5. Convenções e tratados internacionais. 6. Análise quantitativa sobre violência contra a mulher. 7. Adaptações e tendências de atualizações. 8. Considerações finais. 9. Referências bibliográficas.

Palavras Chave: Maria da Penha, violência doméstica, mulher.

1. Histórico

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que, por vinte anos lutou para ver seu marido e agressor, o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, responder por várias tentativas de assassinatos contra ela. Em 1983

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI.

² Aluna do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI.

³ Professora de Criminologia, Direito Penal e Processo Penal do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI.

praticou sua primeira tentativa de assassinato, contra ela com um tiro nas costas enquanto esta dormia. A dissimulação de Viveros era tal, que ao chegar à residência, polícia o encontrou na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica sem, contudo, imaginar quem teria sido seu algoz. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocuta-la no banheiro, quando finalmente ela soube de toda a verdade sobre o que estava acontecendo.

Apesar de a investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu oito anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer.

Mesmo após 15 anos de lutas e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de Organizações Não Governamentais (ONGs), Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveros só foi preso em 2002, e ainda assim, para cumprir apenas dois anos de prisão.

Nesse mesmo processo da OEA o Brasil também foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi recomendar que se criasse uma legislação adequada a esse tipo de violência. E esta foi a semente para a criação da lei. A partir daí um conjunto de entidades se reuniu para elaborar um anteprojeto de lei definindo as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo os mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.

No dia 22 de setembro de 2006 finalmente entra em vigor, a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Em seu bojo dispõe, ainda, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

2. Dispositivos constitucionais

São dispositivos Constitucionais pertinentes, os Princípios Fundamentais contidos no Título I, artigo 1º, a “cidadania”⁴, inciso II e a “dignidade da pessoa humana”⁵, inciso III. Em relação às suas relações internacionais, opta pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, Artigo 4º inciso II. Dos direitos e deveres individuais e coletivos, traz a

⁴ Constituição Federal de 1988, no Título I, artigo 1º, inciso II.

⁵ Constituição Federal de 1988, no Título I, artigo 1º, inciso III.

igualdade formal, no bojo do Artigo 5º, e “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”⁶, no Artigo 203, I e Artigo 226.

A família, base da sociedade, tem a especial proteção do Estado, e no parágrafo 8º, o Estado cuida de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ora, o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais central princípio axiológico do ordenamento constitucional, transformando-se em uma bússola norteadora e simultaneamente, porém não paradoxalmente um limite e à atuação do Estado. Da proteção a esse princípio se influi inclusive a justificativa para a manutenção de um Estado de Direito.

A família deveria ser a célula social onde a dignidade de cada um de seus integrantes fosse alimentada, assegurada, resguardada. A família deveria ser uma escola, onde todos aprendessem o respeito às individualidades para exercitá-lo lá fora, no seio da sociedade.

Ante o princípio da igualdade material (artigo. 5º, inciso III da C.F./88) e diante do quadro crítico, onde se avolumavam as constantes agressões domésticas contra a mulher, o Estado necessitava intervir e criar medida de proteção para reequilibrar essa relação de desigual.

Desde sua vigência, esta Lei é alvo de críticas quanto à sua constitucionalidade. A corrente que entende ser anticonstitucional por restringir a proteção exclusivamente à mulher, não abrangendo o sexo masculino, quando é sabido que a violência doméstica, embora bem mais rara, pode ser praticada pela mulher em relação ao companheiro, em muitos casos companheiros hipossuficientes, buscando embasamento para esse entendimento, de inconstitucionalidade na violação ao Princípio da Isonomia, supracitado.

Do outro lado, e contrariando esta corrente, prevalece a corrente que defende a constitucionalidade da lei, sob os fundamentos de que, em primeiro lugar, as leis presumivelmente são constitucionais, até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Pretório Excelso; e finalmente sob a incontestável alegação de que nossa Constituição, em seu artigo 5º, adotou a isonomia material, e não formal o que já está pacificado como meio eficiente de se promover, mediante ações protetivas, a proteção aos desiguais, às minorias para promover um equilíbrio social, buscando aí sim, promover a igualdade formal, tanto quanto seja possível. Isso ignifica que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente param se promover a justiça social.

A mulher, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS é considerada hipossuficiente, não apenas no Brasil, mas no mundo todo, porque a realidade é que, a violência contra a mulher se dá por atos de seus próprios parceiros, sendo tais agressões mais corriqueiras do que as de conhecidos, ou mesmo desconhecidos. Entretanto, vimos que em relação à hipossuficiência, a Lei Maria da Penha, abriu precedentes jurisprudenciais para proteger homens hipossuficientes, embora em raros, em situações equiparadas, o que motivou alguns a mudar o nome da Lei para “Lei Maria João”. Como não existe uma Lei específica para tratar o caso, a suprema corte, entendeu que esta seria utilizada, subsidiariamente, nesses casos.

⁶ Constituição Federal de 1988, no Título VIII, artigo 203, inciso I.

3. Resumo da Lei 11.340/2006

As disposições preliminares desta lei estão contidas nos artigos 1º a 4º, nos quais esclarece que veio instituir os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que qualquer mulher tem o direito de gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e até por isso lhe são asseguradas as condições para o exercício efetivo destes, cabendo ao poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias à sua efetividade. Sua interpretação deverá ser extensiva, atentando às condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Título II, capítulo I, artigos 5º e 6º tipificam e definem a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo assim considerada qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de orientação sexual. Essa violência se equipara as formas de violação dos direitos humanos.

O Capítulo II, artigo 7º, incisos de I a V, estabelecem as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O Título II, capítulo I, artigo 8º, incisos I a IX, elencam as Medidas integradas de prevenção. Onde a política pública que visa coibir essa violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, trazendo por diretrizes uma integração operacional, a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, às consequências e à frequência dessa violência, o cuidado na veiculação de qualquer forma de comunicação social, de forma a promover papéis estereotipados dos valores éticos e sociais da pessoa e da família ou que estimulem esse tipo de violência contra a mulher, especializar o atendimento nas Delegacias de atendimento à Mulher, a promoção de campanhas educativas que conscientizem sobre os direitos e deveres contidos na norma em tela e coíbam esse tipo de violência, promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementar programas de erradicação desse crime, ora tipificado.

A capacitação permanente de todos os órgãos e agentes envolvidos na sua repressão quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, o destaque, nos currículos de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos aos direitos humanos e a conscientização da existência e problemática do objeto dessa norma.

O capítulo II, artigo 9º, §1º e §2º, incisos I a IX, § 3º, cuida das formas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e família, e que esta será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública,

entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso, dentre as quais, determina que essa mulher seja incluída em cadastro de programas assistenciais governamentais.⁷

Se estas forem servidoras públicas e a remoção for uma forma para preservar sua integridade física e psicológica, esta terá a prioridade. Caso não seja suficiente, neste caso, e seja necessário o afastamento do local de trabalho por até seis meses, a servidora terá assegurada a manutenção do vínculo trabalhista por igual período. Essas medidas chegam até ao acesso às descobertas médicas de contracepção de emergência, a profilaxia das síndromes de imunodeficiência (AIDS) e outras doenças sexualmente transmissíveis (DST), no caso de violência sexual. Por incrível que pareça inúmeros são os casos onde os companheiros forçam a relação sexual por não aceitarem o rompimento do vínculo afetivo, sendo esta a causa de gravidez indesejada e contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, sendo imputadas às mesmas, até como forma de castigo e reafirmação de posse sobre as vítimas.

O capítulo III, artigos 10º a 12º, com os respectivos parágrafos e incisos, dedicou-se à normatização do atendimento especializado, pela autoridade policial. Na hipótese da iminência da violência, as providências deverão ocorrer tão logo se tome conhecimento do ocorrido, garantindo proteção policial, dando ciência ao Ministério Público e Poder Judiciário, transportar e acompanhar a agredida para socorros médicos, abrigo seguro, promover sua retirada da casa, bem como seus pertences, e dar total ciência sobre todos os seus direitos e medidas de proteção. O art. 12º detalha os passos a seguir pelas autoridades policiais no decurso da instauração do processo tudo em caráter de emergência sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

O Título IV, Dos Procedimentos, em seu Capítulo I, artigos 13 a 17, traz as Disposições Gerais. Aponta como legislação subsidiária os Códigos de Processo Penal e Processo Civil bem como a legislação específica relativa à criança, ao adolescente ao idoso, no que não divergir desta lei. Prevê a criação, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal e o foro competente. Em 2013, o STJ decide, por unanimidade que, no caso do artigo 16, a vítima não deve participar de audiência para retratar-se quanto à representação feita contra o agressor, “só se admitindo esta, quando a vítima manifeste, antecipada, espontânea e livremente, por estar subentendido, que nesse caso, a vítima, será exposta a mais um constrangimento⁸.

E por último, porém não menos importante, não se admite substituir a pena a prestações pecuniárias.

O Capítulo II, Seção I, artigos de 18 a 21, prevê as Medidas Protetivas de Urgência. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, o Juiz em um prazo de 48 horas, devera conhecer o expediente, decidir sobre as medidas cabíveis, encaminhar à assistência judiciária, se necessário e comunicar o Ministério Público que tomará todas as providências necessárias. Em qualquer fase do processo poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor, exceto se sem motivo, e nesses casos, mesmo notificando o advogado e Promotor de Justiça, a própria ofendida também deverá ter ciência dessas

⁷ Lei Maria da Penha (11.340/06), artigo 9º, §1º e §2º, incisos I e II e §3º.

⁸ 2013, Decisão do STJ, Artigo 16 da Lei Maria da Penha (11.340/06).

entradas e saídas da prisão. Jamais deixando a cargo da ofendida, a notificação do agressor, o que a exporia a situação desnecessária de risco.

A Seção II, artigos 22 e 23, nos termos desse capítulo, e constatada a prática da violência, obriga o agressor a afastar-se do convívio com a agredida proibindo nova aproximação estendendo, inclusive aos dependentes menores. Nesse caso, o agressor, deverá prestar alimentos provisionais ou provisórios. Obriga, ainda, a suspensão do porte de armas, se houver, sempre e a qualquer momento contando com o auxílio da força policial, sem prejuízo de nenhuma outra medida, tudo para assegurar tais medidas emergenciais.

A Seção III, artigos 23 e 24 com os respectivos incisos e parágrafo cuida Das Medidas Protetivas de Urgência em relação à Ofendida. Poderá o juiz, encaminhar à agredida e a prole a programas de proteção, de atendimento, reconduzindo-lhes ao domicílio sem o agressor, ou afastá-la de lá se necessário for, sem qualquer prejuízo, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, dos bens guarda dos filhos e alimentos; determinando a separação de corpos. Para a proteção patrimonial da ofendida, em conjunto ou separadamente, o juiz poderá determinar liminarmente, quaisquer medidas necessárias, como arresto, restituição, bloqueio, cancelamento de procurações e notificações aos cartórios.

O Capítulo III, artigos 25 e 26, incisos I a III, especifica a atuação que se esperada do Ministério Público. Determinando sua intervenção, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes dessa violência, cabendo-lhe, sempre que necessário, requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, fiscalizando todos os estabelecimentos de atendimento adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis em caso de constatação de irregularidades. Por fim, cadastrar os casos de violência doméstica e familiar.

O Capítulo IV, artigos 27 e 28, assegura Assistência Judiciária Gratuita às vítimas ou defensoria pública ou de assistência judiciária gratuita, já que a vítima deverá ser acompanhada de advogado todos os atos, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

O Título V, artigos 29 a 32, cuidando par ao atendimento altamente especializado, cuida para que os Juizados criados para esse fim, contará com Equipe de Atendimento Multidisciplinar nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que fornecerá subsídios e laudos ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Tal equipe desenvolverá, ainda, trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas a toda a família, inclusive ao agressor, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. O Poder Judiciário, na elaboração de seu orçamento, já deve prever a manutenção dessa equipe e seus serviços nos termos da LDO.

O Título VI, artigo 33, determina que onde não houver os Juizados específicos, aqui previstos, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática dessa violência em caráter de preferência.

O Título VII, artigos 34 a 46, com seus respectivos incisos e parágrafo, traz nas Disposições Finais, a previsão de que ao instituir os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, já cuidará da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária. Que a todos os Entes da Federação incumbe, nos limites de sua competência, criar todas as instituições necessárias para assegurar sua efetividade, bem como programas e campanhas com esse fim, adaptando de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e princípios desta Lei, não se esquecendo dos centros de educação e de

reabilitação para os agressores. Poderá, ainda, estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, dando a autonomia necessária para sua efetivação. A defesa dos interesses e direitos transindividuais aqui previstos, serão exercidos concorrentemente, tanto pelo Ministério Público quanto por associação afim, visando sempre assegurar o direito de ação. Prevê, ainda, a criação de um Juizado específico e especializado e independentemente da pena prevista, afasta a atuação dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais (Lei no 9.099/95), por serem específicos para julgar causas de menor complexidade.

A Lei Maria da Penha modifica o Código Penal em três artigos, quais sejam o artigo 313 do Código Penal, acrescentando a este, inciso IV, para que nos crimes aqui previstos, seja para garantida a execução das medidas protetivas de urgência, tornando possível a prisão preventiva e em flagrante dos agressores de mulheres. Acrescentando ao artigo 61, no item das circunstâncias agravantes, a alínea f, somando se ao abuso de autoridade e ao prevaricamento das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a violência contra a mulher na forma dessa Lei; e por fim, o artigo 129, acrescentando o parágrafo 9º, onde prevê que na pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, seja aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Modificou, ainda, a Lei de execuções Penais, artigo 152, Parágrafo único, onde prevê que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

4. Interação com as demais normas

- a) Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha
- b) Constituição Federal de 1988 - Das garantias fundamentais.
- c) Constituição Federal de 1988 – art. 226, parágrafo 8º – Dispõe que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.
- d) Lei nº 10.788/03 - Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviço de Saúde pública ou privada
- e) Decreto nº 7.303, de 15.12.2010 - Dispõe sobre o funcionamento do disque denúncia - Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher.
- f) Decreto nº 6.964/09 - Institui o Prêmio de “Boas Práticas na Aplicação, Divulgação ou Implementação da Lei Maria da Penha”.
- g) Lei nº 11.489/07- Institui o Dia 6 de Dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.
- h) Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei complementar nº 80, de 12.01.1994.
- i) Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/40

5. Convenções e tratados internacionais

Signatário de todos os acordos internacionais, que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres, bem como a eliminação de todas as formas de

discriminação e violência baseadas no gênero, o Brasil ratificar e expressa sua disposição em colaborar para minorar a violência de gênero.

a) Pacto de São José da Costa Rica, ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos – promulgado pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992.

b) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção do Pará, 1994).

c) Declaração Universal dos Direitos Humanos (Adotada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948.

d) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20.03.1984).

e) Observações e recomendações do Comitê CEDAW – sobre o Relatório Brasil (fevereiro 2012).

f) Relatório: “Acceso a la justicia para las mujeres victimas de violencia en las Américas” (CIDH OEA, 2007)

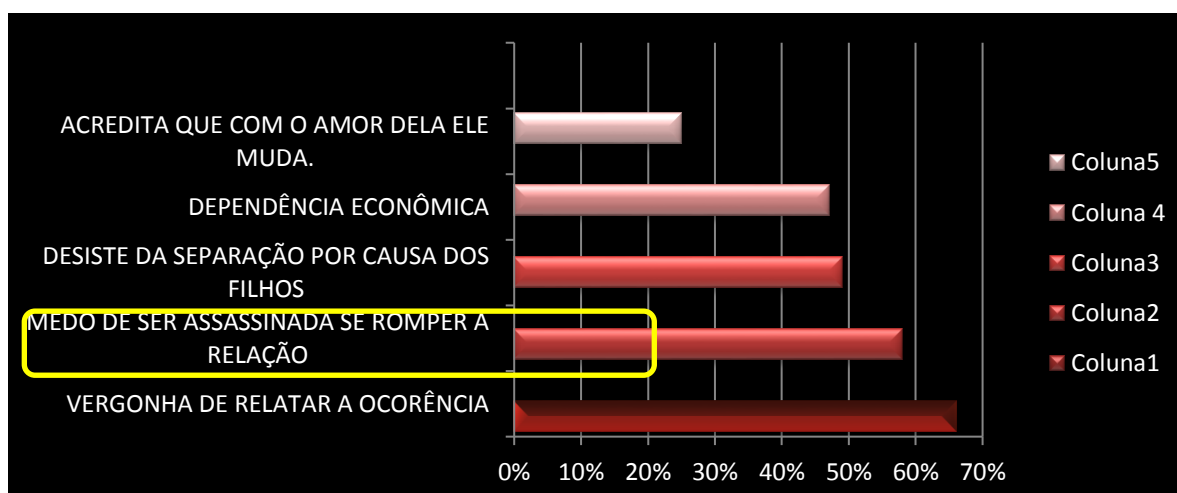
g) Protocolo de Palermo (relativo ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças) – promulgado pelo Decreto nº 5017, de 12.03.2004.

h) Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995).

6. Análise quantitativa sobre violência contra a mulher

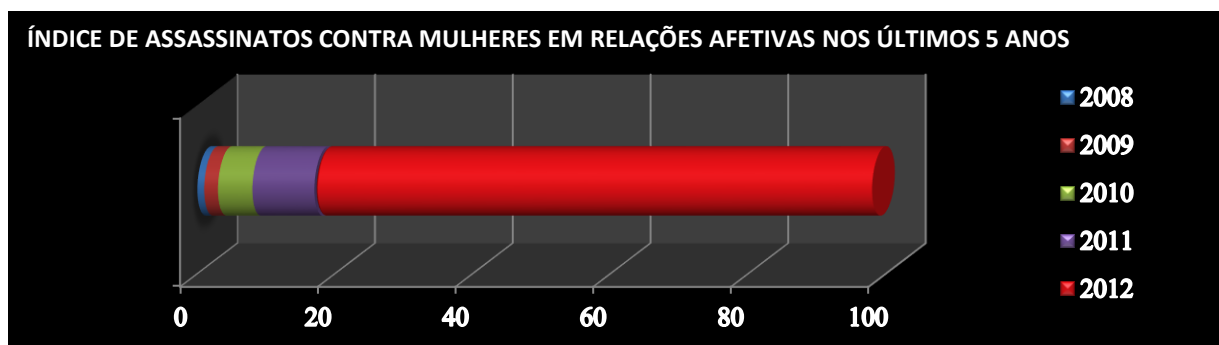
O Instituto Patrícia Galvão através do Instituto de pesquisa Data Popular, com o apoio da secretaria de Políticas para a Mulher, Governo Federal e a organização Compromisso e Atitude realizou pesquisas recentes, com o fito de mensurar a violência contra a mulher, em todos os seus aspectos.

Nessa pesquisa se verificou que, 85% das pessoas entrevistadas concordam que a causa para as vítimas não separarem dos agressores é por medo de que as formas de punir não sejam eficazes para evitar violências futuras e por vergonha de os denunciarem, apesar de ter crescido em 85% as denúncias, após a promulgação da Lei 11.345/2006.

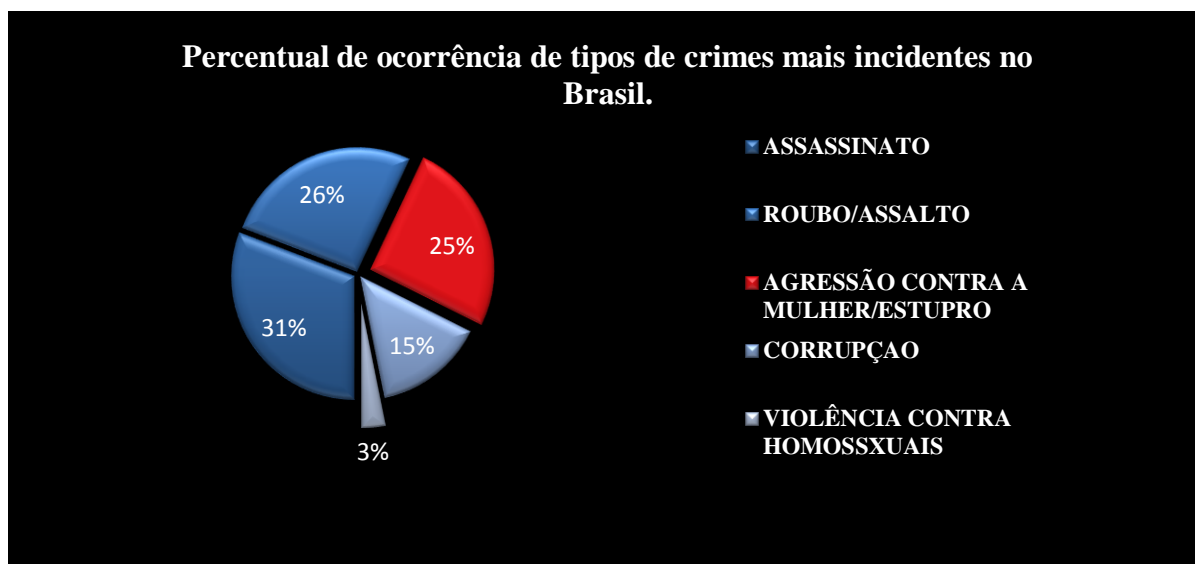


A pesquisa aconteceu a partir da delimitação de um critério de análise de renda per capita, onde a classe alta, aqui intitulada de classe “A”, tem renda familiar de R\$ 13.846,00 por mês, e renda per capita acima de R\$ 1.644,00, e as classes D1, denominada de vulnerável, com renda familiar de R\$ 1.098,00 com renda per capita de R\$170,00 a R\$300,00 e Classe E, intitulada extremamente pobre, com renda familiar de R\$ 242,00 com renda per capita de R\$ 86,00. Com nível de escolaridade onde a grande maioria, 35 % só possui ensino fundamental completo e a minoria de 12% possui ensino superior. Aferindo capitais e cidades do interior de forma equitativa, e dela podemos afirmar que:

A violência doméstica é alvo da preocupação da sociedade brasileira cuja percepção é a de que os crimes contra as mulheres têm crescido nos últimos 5 anos, sendo que estas estão mais seguras na rua do que dentro de casa, no convívio da própria família e 92 % dos entrevistados concordam que nos casos de reincidência de agressões, a chance de acabar em assassinato é muito grande. Dados comprovam crescimento de incidência de assassinatos contra mulheres nas relações afetivas. Dentre os dados apurados, verificou-se que, em se tratado de assassinatos contra mulheres, como o aqui previsto, 85% não acreditam que a justiça aja com eficiência nesses casos, e destes 45% justificam sua resposta à morosidade da justiça, 29% por que a pena é muito pequena, 15% que a justiça não prioriza o julgamento desses casos.



As agressões contra mulheres e estupro estão entre os crimes percebidos como mais recorrentes no Brasil, sendo que o mais recorrente é assassinato de forma geral, contra homens e mulheres, ou seja, índice que deveria ser acrescido àquele sendo de quase o dobro da violência contra os homossexuais, que já não é pequeno.

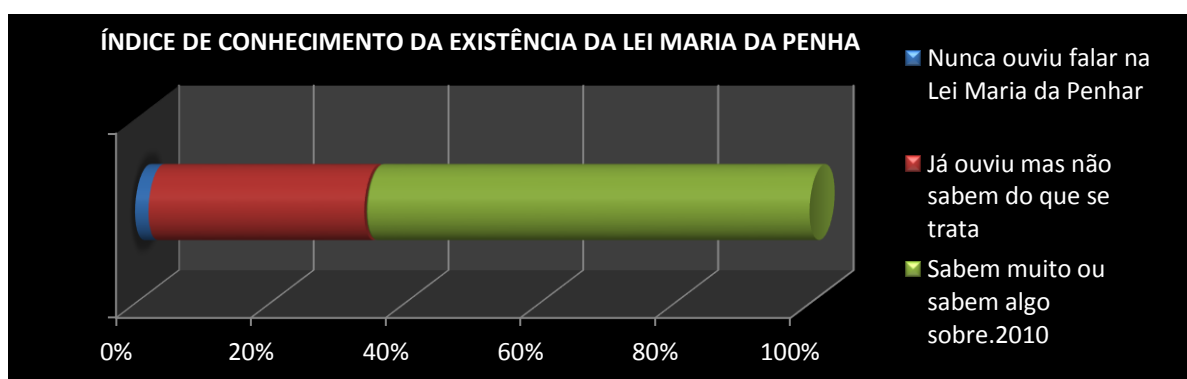


Os dados revelam que o problema está presente no cotidiano da maior parte dos brasileiros: entre os entrevistados, de ambos os sexos e todas as classes sociais, 54% dentre homens e mulheres, conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro e 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira. Destes, 69% afirmaram acreditar que a violência contra a mulher não ocorre apenas em famílias pobres. Esses dados são reafirmados por pesquisa do Data Senado em fevereiro e março de 2013. Do total das 1248 mulheres entrevistadas em diversas cidades de todos os estados, 18,6% afirmaram já ter sido vítimas de violência doméstica e destas, 20,7% afirmam que em resposta a última agressão, nunca procurou ajuda nem denunciou o agressor, por vergonha ou medo de falha na proteção (gráfico 02).

A pesquisa verificou também, que ainda há muito desconhecimento quanto à existência das instituições de apoio e números telefônicos para solicitar ajuda em caso de perigo iminente. Dos entrevistados, 97% até conhecem a delegacia da mulher, mas destes, apenas 44% conhecem os Centros de Atendimento Social, 37% sabem da disponibilidade de atendimento social e psicológico especializado e números de atendimentos telefônicos para atendimento especial e apenas 32% sabem dos abrigos temporários, 29% da defensoria pública de violência doméstica e 25% sabem da promotoria de Justiça de violência doméstica, e 24% dão conta da existência de um Juizado especial para tratar a violência doméstica como formas diferenciadas eficientes e disponíveis de cumprir efetivamente as medidas protetivas previstas nessa Lei. Logo, a ampla divulgação, conscientização sobre a Lei, ainda necessita crescer substancialmente possibilitando que a procura pelos meios disponíveis, impactem na redução da impunidade e, por conseguinte, da incidência desse tipo de crime, a prova é que essas mesmas pesquisas revelam que para cada 100 casos de ocorrência do gênero, 75%, ainda não são punidos.

Referindo-nos às denúncias nos crimes de agressão contra a mulher deve ocorrer na Central de Atendimento à Mulher através do número 180, que atende 24 horas por dia, resguardando o anonimato da vítima ou de quem faz a denúncia de agressão, já que a denúncia poderá ser feita tanto pela mulher, vítima, quanto por qualquer pessoa. A Central de Atendimento à Mulher oferece esclarecimentos a Lei Maria da Penha e atendimento psicológico, jurídico e social à vítima, além de orientar sobre como agir em caso desse tipo de ocorrência. Outro número disponibilizado à mulher agredida é o da

polícia, o 190 ou prestar queixa em qualquer delegacia, e solicitar que seu caso seja encaminhado a uma Delegacia de Defesa da Mulher, mas se não solicitar o procedimento deverá ser o mesmo. Entretanto, o disque-denúncia específico para os casos de agressões sexuais contra crianças e adolescentes, tráfico de mulheres e pornografia infantil é o 100. Em relação às pesquisas, 40% afirmaram conhecer um número de disque denúncia, mas apenas 20% informaram que o número é o número 180, nada dizendo sobre os demais. Em seis anos da criação do número 180 para denúncias contra a violência de gênero, já foram registradas 329,5 mil ocorrências, índice ainda muito pequeno, frente aos índices de ocorrências reais, em todos os níveis de gravidade. Para intensificar a divulgação do serviço da Central de Atendimento à Mulher, campanhas como “Uma vida sem violência é um direito de todas as mulheres” de iniciativa da SPM lançou a campanha em parceria com o Ministério da Saúde, são necessárias. Entretanto, mesmo não sabendo dos números, a maioria conhece a Lei o que já é um dado animador. Em se tratando de Brasil, podemos afirmar que a Lei “pegou”, como usualmente falam. Na estatística, 86% das pessoas acreditam que a partir da promulgação da Lei as mulheres começaram a denunciar mais, seus agressores e acreditam que houve um acréscimo de 56% em relação ao acréscimo de punição desses agressores.



Outro dado interessante, é que após a denúncia, 90% das mulheres desistiam das medidas de proteção e punição contra os agressores. Esse dado motivou o STF, quase por unanimidade decidir que, nas ações de agressões contra mulheres devem continuar, independentemente da vontade da vítima, pois embora o ministro Cézar Peluso tenha discordado falta de exigência de denúncia da vítima porque o ser humano se caracteriza por ser sujeito da sua história. O relatório do ministro Março Aurélio de Mello tratou de uma iniciativa da Procuradoria-Geral da República, alegando que agressões contra mulheres não são questão privada, mas sim públicas e devem ser tratadas como tal.

7. Adaptações e tendências de atualizações

A tendência é de que mesmo sendo citada como exemplo em outros países muito ainda pode ser feito para ampliar suas medidas protetivas e para implementar o que a Lei já prevê como necessário. Sua proteção, na falta de uma legislação própria, chegou a ser estendida, jurisprudencialmente, aos homens hipossuficientes em situações equiparadas.

A última mudança na Lei Maria da Penha, que já foi aprovada pelo Senado e está para ser votada na Câmara é a que equipara ao crime de tortura o agressor que mantiver a companheira ou a mulher em cárcere privado.

8. Considerações finais

O dia 25 de novembro foi instituído, em 1999, pela Organização das Nações Unidas (ONU), como “Dia Internacional de Luta contra a Violência contra a mulher”. A data foi escolhida para homenagear as irmãs Mirabal (Pátria, Minerva e Maria Teresa), assassinadas pela ditadura de Leônidas Trujillo na República Dominicana. Em 25 de Novembro de 1991. Teve início a Campanha Mundial pelos Direitos Humanos das Mulheres, sob a coordenação do Centro de Liderança Global da Mulher, que propôs 16 Dias de Ativismo contra a Violência sobre as Mulheres, começando em 25 de novembro e encerrando-se no dia 10 de dezembro, aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamado em 1948. A violência conjugal tem forte impacto sobre a saúde física e mental das mulheres. Os atos ou ameaças de violência, infundem medo e insegurança impedindo que as vítimas denunciem e não fosse essa uma realidade mundial de relevante magnitude, ONU não se preocuparia tanto com o tema. Nesse contexto mundial, o Brasil é o sétimo, dentre 84 países com registro de assassinatos contra mulheres. Na Europa, os índices são maiores até que a Rússia e na própria América do Sul, seus índices só são menores que a Colômbia sendo, por fim, os números brasileiros chegam a ser maiores até que os índices de países africanos e árabes.

A violência doméstica configura um grave problema de saúde pública nas suas manifestações física, sexual e psicológica, impactando diretamente no orçamento das políticas públicas, tanto pela enorme quantidade de recursos despendidos em atendimentos e medidas repressivas quanto porque as mulheres agredidas tendem a ser menos produtivas. Encontrar soluções representa um enorme desafio para todos os segmentos da sociedade.

Ao final de nossa pesquisa, podemos afirmar, finalmente, que embora o Brasil tenha sido um dos últimos países da América Latina aprovar uma legislação com esse fim, a Lei Maria da Penha, continua seguindo sua vocação protetiva e inovadora, demonstrando aos 17 anos, ser moderna, reconhecida mundialmente, atuante e com disposição ilimitada para amadurecer, e tanto quanto aquela que lhe empresta o nome não desiste jamais.

9. Referências bibliográficas

Legislação:

Disponíveis em < <http://www4.planalto.gov.br/legislacao> > - Acessado em 17 a 20 de outubro de 2013.

Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Constituição Federal de 1988 - Das garantias fundamentais.

Constituição Federal de 1988 – art. 226, parágrafo 8º – Dispõe que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Lei nº 10.788/03 - Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviço de Saúde pública ou privada

Decreto nº 7.303, de 15.12.2010 - Dispõe sobre o funcionamento do disque denúncia - Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher.

Decreto nº 6.964/09 - Institui o Prêmio de “Boas Práticas na Aplicação, Divulgação ou Implementação da Lei Maria da Penha”.

Lei nº 11.489/07- Institui o Dia 6 de Dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Lei Orgânica da Defensoria Pública - Lei complementar nº 80, de 12.01.1994.

Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/40

Internet:

COMPROMISSO e atitude, página da internet. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-no-11-340-de-07082006-lei-maria-da-penha/>> acessado em 19.10.2013

INSTITUTO, Patrícia Galvão, página da internet de iniciativa do Instituto Patrícia Galvão que é uma organização social sem fins lucrativos fundada em 2001 e a primeira a atuar no campo do direito à comunicação e dos direitos das mulheres no país. Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br>> acessado em 19.10.2013

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. Acessado em 19.10.2013<<http://www.conteudojuridico.com.br>> acessado em 20.10.2013

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. Da Constitucionalidade e da Conveniência da Lei Maria da Penha. Acessado em 19.10.2013<<http://www.conteudojuridico.com.br>> acessado em 19.10.2013

Pesquisas Quantitativas - Dados estatísticos

Pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão através do Instituto de pesquisa Data Popular, com o apoio da secretaria de Políticas para a Mulher, Governo Federal e a organização Compromisso e Atitude.

Pesquisa realizada por data senado no mês de março de 2013 - publicada em 06.03.2013 – Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/DataSenado/release_pesquisa.asp?p=46> Acesso em: 14 out. 2013.

Mapa da Violência 2012 – Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil – Pesquisa do sociólogo - Júlio Jacobo Waiselfisz – histórico 1980 - 2010 - Publicação Agosto de 2012 –

Acessada em 14 de outubro 2013 - disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>

Jurisprudência

ADC nº 19, DF - Distrito Federal, Relator Min. Marco Aurélio, Julgamento 21/12/2007, DJE-018, Divulgado em 31/01/2008, Publicado em 01/02/2008, Requerente(s): Presidente da república, Advogado-Geral, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>> acessado em 19 de outubro 2013.

HC nº 92538 MC / SC, Medida Cautelar no Habeas Corpus, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 25/09/2007, Publicação DJE-114, divulgado em 01-10-2007, Publicado em 02 de outubro de 2007, DJ 02/10/2007, PP-00032, Partes Pacte.: Paulo Eduardo Costa Steinbach, Impte.: Acácio Marcel Marçal Sardá, Coator: Superior Tribunal de Justiça, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>> acessado em 19 de outubro de 2013.

HC 98880 / MS - Mato Grosso do Sul, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento: 12/08/2009, publicação: dje-160, divulgado em 25 de outubro 2009, publicado em 26 /08/2009, partes Pacte.: Reny Narciso Alves, Impte.: Defensoria Pública da União, Coator: Superior Tribunal de Justiça, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>> acessado em 19.10.2013.